



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010999 - RJ
(2021/0345243-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : LUCIA PAOLIELLO GUIMARÃES - SP311678
TACIO LACERDA GAMA - BA015667
ANDRESSA LIMA PENTEADO - SP428040
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. PRECEDENTES. ART. 66 DA LEI 6.838/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E À SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito ao art. 66 da Lei 6.838/1991 e a tese a ele vinculada, verifica-se que, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide no caso a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: "5. 'Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado' (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)." AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 13/12/2021.

2. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia, assim consignou (fls. 737-739, e-STJ, grifei): **"A Lei nº 13.670/2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal,** que permanece válida e eficaz até o próximo exercício, momento no qual poderá alterar ou manter o regime de recolhimento – embora exista entendimento no sentido de que tal irretratabilidade aplica-se apenas ao contribuinte, que foi quem a fez, não impedindo a extinção ou do regime tributário por meio de lei, o que não tem relevância em casos como o dos autos.(...) Não há óbice constitucional ou legal para a imediata produção de efeitos de lei que vede a compensação em determinadas situações, sendo, portanto, inaplicável o princípio da anterioridade à hipótese. No mesmo contexto, não há violação ao princípio da não surpresa ou da irretroatividade. **Tampouco há direito adquirido do contribuinte ao regime de compensação.** Haveria, em muito, expectativa de direito compensatório para as hipóteses em que o contribuinte possua créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, constituídos anteriormente à produção de efeitos da Lei nº 13.670/2018. Prevalece o entendimento de que o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, ou seja, o momento em que a operação de compensação é efetivada, sendo irrelevante que o crédito do contribuinte perante o Fisco seja de data anterior".

3. O acórdão de origem está de acordo com a orientação do STJ, a qual entende que, a partir da

vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)". Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos Recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas.

4. Ademais, no que diz respeito à alegação de que a Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais, como o respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica, o Recurso Especial não merece conhecimento. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe de 31/08/2021, AgInt no REsp 1.944.155/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 01/12/2021 e AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma e DJe 21/10/2021.

5. Em relação à alegação de violação ao art. 165 do CTN, a embargante defende, nas razões do Recurso Especial, que “diante disso, é evidente que a Lei nº 13.670/2018 não poderia ter proibido a utilização de créditos para a quitação de débitos relativos ao pagamento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL. Ao fazê-lo, violou, claramente, art. 165 do CTN.” (fl. 821, e-STJ). Dessa forma, constata-se que o exame da alegação de afronta ao art. 165 do CTN passa pela análise da ilegalidade da Lei 13.670/2018, a qual, por sua vez, já foi apreciada nessa decisão.

6. Quanto à questão objeto da divergência jurisprudencial, a recorrente assevera nas razões do seu Recurso Especial: “com efeito, enquanto o v. acórdão recorrido do TRF2 entendeu pela legitimidade da vedação à compensação das estimativas mensais de IRPJ/CSLL, **conforme Lei n. 13.670/18**, o v. acórdão do E. TRF5 consignou, de modo diametralmente oposto, que a mesma Lei n. 13.670/18, no art. 3º, veda a modificação do regime jurídico, sendo possível a compensação até o fim do ano-calendário de 2018” (fl. 811, e-STJ, grifei). Como se observa, a matéria indicada como divergente (Lei 13.670/2018) igualmente já foi apreciada na presente decisão, conforme acima referido, o que prejudica sua análise a título de conflito de teses.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.999 - RJ
(2021/0345243-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : LUCIA PAOLIELLO GUIMARÃES - SP311678
TACIO LACERDA GAMA - BA015667
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Tim S.A. contra decisão monocrática às fls. 972-976, e-STJ, que possui a seguinte parte dispositiva:

Pelo exposto, conheço do Agravo e conheço parcialmente do Recurso Especial para negar-lhe provimento.

Na origem, trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal), contra decisão assim emendada:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. DÉBITOS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DO ART. 74, § 3º, DA LEI Nº 9.430/96 PELA LEI Nº 13.670/2018.

1. A Lei nº 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, ao modificar o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, instituiu vedação à compensação (i) com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96; (ii) de crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento; (iii) de crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

2. A lei não prevê irretratabilidade ao regime de compensação.

3. A modificação das regras da compensação tributária não caracteriza a instituição ou majoração de tributos, de modo que não há óbice constitucional ou legal para a imediata produção de efeitos de lei que vede a compensação em determinadas situações, sendo, portanto, inaplicável o princípio da anterioridade, da não surpresa ou da irretroatividade à hipótese.

4. Não há direito adquirido do contribuinte ao regime de compensação. Prevalece o entendimento de que o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, ou seja, o momento em que a operação de compensação é efetivada,

sendo irrelevante que o crédito do contribuinte perante o Fisco seja de data anterior.

5. O CTN não garante ao contribuinte direito subjetivo incondicionado à compensação com o crédito que detiver contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias legais (art. 170 do CTN). Portanto, inexistente violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à segurança jurídica, à confiança ou à boa-fé do contribuinte.

6. A Lei nº 13.670/2018 apenas vedou a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, de modo que está resguardado o aproveitamento dos créditos nas outras modalidades permitidas pela legislação. Assim, não há qualquer efeito confiscatório na medida.

7. Não há violação ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que receberão o mesmo tratamento tributário todos os contribuintes que se encontram na mesma situação.

8. A vedação de compensação do crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal se justifica especialmente pela anterior vinculação do crédito a outro débito, por meio da própria declaração prestada pelo contribuinte, não havendo qualquer ilegalidade na restrição.

9. Feita a opção de apuração do imposto pelo lucro real anual, a empresa deverá pagar os tributos por estimativa mensal, que poderá ocorrer por duas modalidades – espécies do gênero pagamento por estimativa mensal – (i) com base na sua receita bruta ou (ii) com base em seus balancetes de suspensão/redução. Ambas estão abrangidas pela vedação da Lei 13.670/2018, não havendo violação ao princípio da literalidade.

10. Apelação a que se nega provimento.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, afirma que houve, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º da Lei 9.430/1996, 165 do Código Tributário Nacional, 6º, *caput* e §1º, da LINDB, 66 da Lei 6.838/1991 e 35 da Lei 8.981/1995. Aduz que foram violados (fl. 809, e-STJ):

(i) O art. 3º da Lei nº 9.430/1996, que prescreve a irretratabilidade da opção para o exercício de 2018. Isso porque essa impossibilidade de mudança de regime deve servir como uma dupla imposição, vedando que o ente tributante venha a modificar a relação jurídica quando há uma expectativa anual do contribuinte.

(ii) O art. 165 do Código Tributário Nacional, uma vez que negou ao contribuinte o direito de recuperar, pela compensação, os valores indevidamente pagos a título de tributo a maior, o que acaba por alterar a sistemática de apuração do IRPJ/CSLL;

(iii) O art. 6º, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (“LINDB”), que garante ao contribuinte o direito adquirido a realizar a compensação na forma prescrita na lei à época em que se verificou o pagamento indevido;

(iv) O art. 66 da Lei nº 6.838/1991, pois a alteração do art. 74, § 3º, da Lei nº 9.430/96 não é apta a alterar a compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 6.838/1991, podendo o contribuinte basear-se nesse dispositivo legal; e

(v) O art. 35 da Lei nº 8.981/1995, pois a regra trazida pela Lei 13.670/2018 é inaplicável aos casos de apuração por balancete de suspensão e redução, de forma contrária à fundamentação do v. acórdão.

Os Embargos de Declaração da recorrente foram acolhidos, porém sem efeitos modificativos, às fls. 994-996, e-STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 1.001-1.029, e-STJ), a agravante reitera seus argumentos e aduz, em resumo, que (fls. 1.007-1.008, e-STJ):

(i) Houve o efetivo prequestionamento do artigo 66 da Lei n. 6.838/1991, que foi objeto dos Embargos de Declaração da Agravante (art. 1025 do CPC);

(ii) Quanto ao art. 165 do CTN, embora tenha sido reconhecido expressamente seu prequestionamento, é certo que, ao vedar a utilização de créditos para a quitação de débitos relativos ao pagamento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL, a Lei n. 13.670/2018 transgrediu o direito à restituição dos valores indevidamente pagos;

(iii) O art. 6º, caput e § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, evidentemente, não compõe “normas de caráter eminentemente constitucional”, mas sim normas infraconstitucionais;

(iv) Assim, as decisões destacadas pela r. decisão agravada não demonstram a existência de jurisprudência deste E. STJ no mesmo sentido do v. acórdão do E. Tribunal a quo e tampouco a necessidade de apreciação de matéria constitucional para análise do objeto destes autos;

(v) A inexistência de jurisprudência dissonante da tese recursal é comprovada, inclusive, pela divergência entre os entendimentos do E. TRF da 2ª Região e do E. TRF da 5ª Região sobre essa matéria, exposta analiticamente no Recurso Especial;

(vi) Ainda, o Recurso Especial deve ser admitido para análise do dissídio jurisprudencial, previsto no art. 105, III, “c”, da Constituição da República, tendo em vista que não foram devidamente afastadas as teses mencionadas no Recurso Especial pela alínea “a” do mesmo dispositivo legal;

(vii) Sendo assim, deve ser admitido e provido o Recurso Especial, tanto com relação à violação à legislação federal, quanto a respeito da divergência entre as interpretações do E. Tribunal a quo e do E. TRF da 5ª Região.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 1.033, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.999 - RJ
(2021/0345243-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : LUCIA PAOLIELLO GUIMARÃES - SP311678
TACIO LACERDA GAMA - BA015667
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. PRECEDENTES. ART. 66 DA LEI 6.838/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E À SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito ao art. 66 da Lei 6.838/1991 e a tese a ele vinculada, verifica-se que, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide no caso a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: "5. 'Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado' (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)." AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 13/12/2021.

2. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia, assim consignou (fls. 737-739, e-STJ, grifei): "**A Lei nº 13.670/2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal**, que permanece válida e eficaz até o próximo exercício, momento no qual poderá alterar ou manter o regime de recolhimento – embora exista entendimento no sentido de que tal irretratabilidade aplica-se apenas ao contribuinte, que foi quem a fez, não impedindo a extinção ou do regime tributário por meio de lei, o que não tem relevância em casos como o dos autos.(...) Não há óbice constitucional ou legal para a imediata produção de efeitos de lei que vede a compensação em determinadas situações, sendo, portanto, inaplicável o princípio da anterioridade à hipótese. No mesmo contexto, não há violação ao princípio da não surpresa ou da irretroatividade. **Tampouco há direito adquirido do contribuinte ao regime de compensação.** Haveria, em muito, expectativa de direito compensatório para as hipóteses em que o contribuinte possua créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, constituídos anteriormente à produção de

efeitos da Lei nº 13.670/2018. Prevalece o entendimento de que o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, ou seja, o momento em que a operação de compensação é efetivada, sendo irrelevante que o crédito do contribuinte perante o Fisco seja de data anterior".

3. O acórdão de origem está de acordo com a orientação do STJ, a qual entende que, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)". Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos Recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas.

4. Ademais, no que diz respeito à alegação de que a Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais, como o respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica, o Recurso Especial não merece conhecimento. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe de 31/08/2021, AgInt no REsp 1.944.155/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 01/12/2021 e AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma e DJe 21/10/2021.

5. Em relação à alegação de violação ao art. 165 do CTN, a embargante defende, nas razões do Recurso Especial, que “diante disso, é evidente que a Lei nº 13.670/2018 não poderia ter proibido a utilização de créditos para a quitação de débitos relativos ao pagamento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL. Ao fazê-lo, violou, claramente, art. 165 do CTN.” (fl. 821, e-STJ). Dessa forma, constata-se que o exame da alegação de afronta ao art. 165 do CTN passa pela análise da ilegalidade da Lei 13.670/2018, a qual, por sua vez, já foi apreciada nessa decisão.

6. Quanto à questão objeto da divergência jurisprudencial, a recorrente assevera nas razões do seu Recurso Especial: “com efeito, enquanto o v. acórdão recorrido do TRF2 entendeu pela legitimidade da vedação à compensação das estimativas mensais de IRPJ/CSLL, **conforme Lei n. 13.670/18**, o v. acórdão do E. TRF5 consignou, de modo diametralmente oposto, que a mesma Lei n. 13.670/18, no art. 3º, veda a modificação do regime jurídico, sendo possível a compensação até o fim do ano-calendário de 2018” (fl. 811, e-STJ, grifei). Como se observa, a matéria indicada como divergente (Lei 13.670/2018) igualmente já foi apreciada na presente decisão, conforme acima referido, o que prejudica sua análise a título de conflito de teses.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de setembro de 2022.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

No que diz respeito ao art. 66 da Lei 6.838/1991 e a tese a ele vinculada, verifica-se que, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide no caso a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

(...)

4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 1.015 e 1.016 do Código Civil não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

5. "Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 535, III E IV, DO CPC/2015, 666 DA CLT E 884 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ.

INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 494, I, E 507 DO CPC/2015. FALTA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de excesso de execução e vedação ao enriquecimento ilícito – arts. 535, III e IV, do CPC/2015, 666 da CLT e 884 do Código Civil –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

(...)

(AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 13/12/2021)

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim consignou (fls. 737-739, e-STJ, grifei):

A Lei nº 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, ao modificar o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, instituiu vedação à compensação (i) com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96; (ii) de crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento; (iii) de crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

(...)

A Lei nº 13.670/2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, que permanece válida e eficaz até o próximo exercício, momento no qual poderá alterar ou manter o regime de recolhimento – embora exista entendimento no sentido de que tal irretratabilidade aplica-se apenas ao contribuinte, que foi quem a fez, não impedindo a extinção ou do regime tributário por meio de lei, o que não tem relevância em casos como o dos autos.

(...)

Não há óbice constitucional ou legal para a imediata produção de efeitos de lei que vede a compensação em determinadas situações, sendo, portanto, inaplicável o princípio da anterioridade à hipótese. No mesmo contexto, não há violação ao princípio da não surpresa ou da irretroatividade.

Tampouco há direito adquirido do contribuinte ao regime de compensação. Haveria, em muito, expectativa de direito compensatório para as hipóteses em que o contribuinte possua créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, constituídos anteriormente à produção de efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Prevalece o entendimento de que o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e

crédito, ou seja, o momento em que a operação de compensação é efetivada, sendo irrelevante que o crédito do contribuinte perante o Fisco seja de data anterior.

O acórdão de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior, a qual entende que a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)".

Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos Recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas

Ademais, no que diz respeito à alegação de que a Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais, como o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, o Recurso Especial não merece conhecimento. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ E CSLL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DE VALIDADE DE LEI ORDINÁRIA EM CONFRONTO COM LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIAS RESERVADAS A COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas.

6. Desse modo, **a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).'**

7. No que diz respeito à alegação de que a **Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais**, como o respeito ao **direito adquirido, ato jurídico**

perfeito e segurança jurídica, o Recurso Especial não pode ser conhecido. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe de 31/08/2021, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO, A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APRECIÇÃO DA ALEGADA AFRONTA A PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. No tocante ao mérito da causa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. **Desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)'**" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.819.236/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2019.

VI. Quanto às teses de violação ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito e aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da razoabilidade, sustentadas à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, b e c, da Constituição Federal, o **Recurso Especial não deve ser conhecido**, pois a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, e não lhe cabe o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de **usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal**, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.896.799/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.944.155/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 01/12/2021, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário. Precedentes.

3. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Precedente específico da Segunda Turma.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma e DJe 21/10/2021)

No que concerne à alegação de violação ao art. 165 do CTN, a Corte *a quo* manifestou-se sobre o dispositivo legal; porém, para determinar que “a modificação das regras da compensação tributária não caracteriza a instituição ou majoração de tributos, tendo em vista que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), tratando-se de favor fiscal concedido ao contribuinte, na forma e nos limites disciplinados em lei, especialmente no art. 170 do CTN”.

Em relação à matéria, a embargante defende, nas razões do Recurso Especial, que “diante disso, é evidente que a Lei nº 13.670/2018 não poderia ter proibido a utilização de créditos para a quitação de débitos relativos ao pagamento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL. Ao fazê-lo, violou, claramente, art. 165 do CTN.” (fl. 821, e-STJ). Dessa forma, constata-se que o exame da alegação de afronta ao art. 165 do CTN passa pela análise da ilegalidade da Lei 13.670/2018, a qual, por sua vez, já foi apreciada nessa decisão.

Quanto à questão objeto da divergência jurisprudencial, a recorrente

assevera nas razões do seu Recurso Especial: “com efeito, enquanto o v. acórdão recorrido do TRF2 entendeu pela legitimidade da vedação à compensação das estimativas mensais de IRPJ/CSLL, **conforme Lei n. 13.670/18**, o v. acórdão do E. TRF5 consignou, de modo diametralmente oposto, que a mesma Lei n. 13.670/18, no art. 3º, veda a modificação do regime jurídico, sendo possível a compensação até o fim do ano-calendário de 2018” (fl. 811, e-STJ, grifei). Como se observa, a matéria indicada como divergente (Lei 13.670/2018) igualmente já foi apreciada na presente decisão, conforme acima referido, o que prejudica sua análise a título de conflito de teses.

Por fim, no tocante à alegação de violação ao direito adquirido, não se deve conhecer do Recurso Especial. A competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não lhe cabendo o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.896.799/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe de 01/07/2021 e AgInt no REsp 1.944.155/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 01/12/2021.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.010.999 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0345243-5

Número de Origem:

5033140-04.2019.4.02.5101 50331400420194025101 8103488520184058100

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : LUCIA PAOLIELLO GUIMARÃES - SP311678

TACIO LACERDA GAMA - BA015667

ANDRESSA LIMA PENTEADO - SP428040

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : LUCIA PAOLIELLO GUIMARÃES - SP311678

TACIO LACERDA GAMA - BA015667

ANDRESSA LIMA PENTEADO - SP428040

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022

